TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000171519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002558-59.2008.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes DANILO FERNANDO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e GUILHERME AUGUSTO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados MARLENE VALERIO MENEGATE e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 27 de março de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0002558-59.2008.8.26.0326

Juízo de Lucélia (processo nº 326.01.2008.002558-9)

Apelante: Danilo Fernando de Santana e Guilherme Augusto Santana
Apelado: Marlene Valério Menegate e Bradesco Auto/RE Companhia de

Apelado: Marlene Valério Menegate e Bradesco Auto/RE Companhia de

Seguros

Juíza de 1º grau: Sônia Cavalcante Pessoa Mateus Peres

Voto nº 12369

- Acidente de veículo - Ausência de manifestação do Ministério Público, apesar de um dos autores ser menor - Julgamento antecipado da lide, com base nas provas produzidas apenas em Inquérito Policial, que impediram a produção de provas em juízo, pelos autores, dos fatos alegados na inicial - Cerceamento de defesa, que ensejou prejuízo ao menor e, nos termos do entendimento do STJ, nulidade - Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 232/239.

Inconformados, recorrem os autores, alegando que: a) a sentença é nula, por falta de participação do Ministério Público no processo, apesar da existência de menor; b) o julgamento antecipado da lide ensejou cerceamento de defesa, porque pretendiam produzir prova oral e pericial; c) a culpa exclusiva pelo acidente é da corré Marlene, condutora do veículo que atropelou a mãe dos apelantes; d) a corré Marlene não pode ser beneficiada pelo fato de não ter sido possível fazer a reconstituição do acidente, por não ter sido preservado o local; e) em Lucélia, cidade onde ocorreu o atropelamento, não existe faixa de pedestre na maioria dos cruzamentos, de modo que a vítima teve de atravessar a rua em qualquer lugar, o que deveria ter feito com que a motorista redobrasse seus cuidados; f) se não ficar caracterizada a culpa exclusiva da motorista do veículo, que fique ao menos caracterizada sua culpa concorrente; g) a responsabilidade dos réus não é baseada apenas na responsabilidade subjetiva, mas também na objetiva, pois o automóvel é máquina perigosa e seu uso constitui alto risco, capaz de produzir



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos a terceiros; h) têm direito à indenização por danos materiais e morais.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, porque os recorrentes gozam do benefício da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra Marlene Valério Menegate e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em razão de acidente de trânsito que vitimou de forma fatal sua mãe.

Diz a inicial que Eunice Clara de Santana foi atropelada por veículo conduzido pela corré Marlene, quando aguardava para atravessar a Rua Vicente Di Stefano, em Lucélia, SP. Sustentam os autores que o dia estava bastante chuvoso e que Marlene deveria ter redobrado sua atenção, a fim de evitar o acidente.

Embora o coautor Guilherme Augusto Santana fosse menor quando do ajuizamento da ação — e ainda o seja —, o Ministério Público não foi intimado para se manifestar, o que, nos termos dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil, causa nulidade:

Art. 84. "Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo".

Art. 246. "É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir."

Parágrafo único. "Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento em que o órgão devia ter sido intimado".

É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça o de que "Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012)" (1).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA ESPÓLIO. HERDEIRO INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGÜINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- 1.- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.
- 2.- Agravos Regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1196311 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, J. 26/06/2012)

O que se vê do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a regra dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil comporta interpretação mais consentânea com a instrumentalidade do processo, porque não determina anulação em qualquer hipótese, mas apenas quando houver prejuízo ao menor.

No caso em tela, não há como se manter a improcedência do pedido, consignada em sentença que julgou antecipadamente a lide, sem que se violem os dispositivos legais mencionados e a ampla defesa.

Ainda que as testemunhas indicadas na inicial sejam as mesmas ouvidas na fase de Inquérito Policial instaurado para

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de averiguação da morte da vítima, como observado pela douta magistrada de 1º grau, os apelantes tinham direito de produzir provas dos fatos que alegaram, tendo o julgamento da lide, com base apenas nas provas produzidas no âmbito investigatório e nos documentos acostados aos autos, caracterizado cerceamento de defesa.

Era ônus dos autores comprovarem a culpa da corré Marlene no acidente, e de tal ônus eles só poderiam se desincumbir se lhes tivesse sido dada oportunidade, o que não ocorreu, até porque os depoimentos tomados no âmbito investigatório da polícia não foram produzidos sob o crivo do contraditório.

Ora, se não foi dada oportunidade para os autores provarem a culpa da corré Marlene, não era possível concluir pela improcedência do pedido, antecipadamente, de modo que ficou caracterizado prejuízo a eles, o que, aliado à ausência de manifestação do Ministério Público, ensejou nulidade.

Fica anulada não apenas a sentença como os atos anteriores a ela, posteriores à contestação, momento a partir do qual deve o Ministério Público de 1º grau intervir no feito, que poderá inclusive, se for o caso e houver motivo, pleitear a anulação de atos ainda anteriores do processo.

Diante do exposto e para os fins mencionados, dou provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTA:

¹ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0258661-6, rel. Ministro Sebastião Réis Júnior, 6ª Turma, j. 05/02/2013.